



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2181366-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante RICARDO DA SILVA LUIZ, é agravada DANIELA CARVALHO CADAMURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32435

A.I. n. 2181366-98.2024.8.26.0000

Comarca: São Roque (1ª Vara)

Réu agravante: RICARDO DA SILVA LUIZ

Autora agravada: DANIELA CARVALHO CADAMURO

Juiz: Dr. Flavio Roberto de Carvalho

Autos de origem: 1000863-87.2024.8.26.0586

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

— Decisão agravada que apenas consignou que, uma vez formulado o pedido principal, o feito deve prosseguir na forma do art. 308, § 3º, CPC - Inconformismo do réu, sob a alegação de que o pedido principal foi formulado após o decurso do prazo de 30 dias da efetivação da tutela cautelar antecedente — Não acolhimento — O réu vem recorrer, postulando a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito, com fundamento na não apresentação do pedido principal em trinta dias (arts. 308 e 309, CPC) — O recurso não pode ser conhecido. 1. Primeiro, que no Agravo de Instrumento n. 2098884-93.2024.8.26.0000, o réu ora agravante logrou suspender os efeitos da tutela cautelar concedida em 1º. grau, não havendo que se falar em “efetivação” da medida cautelar, para o início do prazo de 30 dias para o pedido principal, previsto no art. 309, CPC. 2. Segundo, que não há decisão que possa gerar gravame ao réu agravante, considerando que o MM. Juízo “a quo” apenas determinou que o feito deverá

prosseguir na forma do art. 308, § 3º, CPC. 3. Por fim, a hipótese não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, CPC, nem se lhe aplica a tese da “taxatividade mitigada” (Tema 988-STJ), vez que não há urgência decorrente da inutilidade da questão quando do futuro e eventual recurso de apelação – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO DA SILVA LUIZ contra a r. decisão que, no bojo de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, determinou o prosseguimento regular do feito, na forma do art. 308, §3º, do CPC.

Inconformado, o réu vem recorrer, sustentando, em resumo, que o pedido principal foi formulado após o decurso do prazo de 30 dias da efetivação da tutela cautelar antecedente, o que leva à extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 1/16).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, sobreveio resposta recursal (fls. 20/29 e 32/35).

Não houve oposição ao rito de julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que a agravada DANIELA CARVALHO CADAMURO requereu tutela cautelar em caráter

anterior contra RICARDO DA SILVA LUIZ, postulando o afastamento do réu da administração da empresa, abstenção de fazer retiradas financeiras, apresentação de relatório semanal de contas a pagar, fornecimento de cópia das chaves da clínica odontológica e senhas de acesso ao sistema de gestão e das câmeras de vigilância.

Diz que o réu RICARDO constituiu uma empresa individual para montar uma clínica odontológica na forma de franquia, denominada Odontocompany; que ela, autora, dentista, foi contratada como empregada e em dezembro de 2022, o réu propôs constituir uma sociedade, vendendo a ela 25% da empresa (quotas/fundo de comércio) mediante o pagamento de R\$ 100.000,00, em 10 parcelas de 10.000,00; na mesma oportunidade o réu negociou outros 25% com Eduardo de Camargo Santos.

Diante do entabulado, o réu se comprometeu a transformar a empresa individual em sociedade empresária limitada, observada a distribuição das quotas nos termos da cláusula segunda do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial.

Pela petição inicial, infere-se ainda que a autora Daniela é dentista e vinha atendendo os pacientes da Clínica Odontocompany, tendo sido nomeada como responsável técnica, mediante a remuneração/pró-labore de R\$ 7.000,00; já o réu Ricardo não desempenhava nenhuma função na empresa, limitando-se a exigir prestações de contas, de modo que sua retirada se restringia à distribuição de lucros.

A autora afirma que, em meados de outubro de 2023, descobriu que o réu desviava recursos da empresa para pagamento de contas pessoais, à revelia dos demais sócios, aproveitando-se da sua condição de titular exclusivo da conta bancária da pessoa jurídica, ocasião em que se iniciou o litígio entre os sócios, que se estendeu até aqui.

Diante desse cenário, diz que o réu Ricardo se tornou agressivo e passou a ameaçá-la, que a empresa estaria “nas mãos dele”, que detinha o controle das contas bancárias e não a reconhecendo como Sócia; que deixou de pagar o pró-labore pelo trabalho que a autora desempenhava na clínica, a fim de tornar insuportável a manutenção da sociedade.

O réu também proibiu as funcionárias administrativas da clínica de prestar informações à autora acerca do faturamento e movimentações financeiras, à revelia do quanto estabelecido no contrato de compra e venda do estabelecimento comercial. A situação se agravou quando a autora se afastou das atividades profissionais. Afirma que aproveitando disso o réu continuou atuando para se apropriar das receitas da empresa, sem prestar contas.

A autora tentou retomar suas atividades na clínica a partir de janeiro de 2024, mas o réu Ricardo intensificou a agressividade e ameaças e, por conseguinte acabou por proibi-la de entrar na empresa. Inclusive trocou as fechaduras das portas, trocou as senhas dos sistemas de gestão da clínica, a ponto de passar uma corrente no armário do sistema operacional.

Além disso, o réu passou a fazer retiradas financeiras da empresa à revelia da autora e transferir quantias para conta bancária de titularidade da sua esposa Dalete, tal como se comprova pelos documentos/extratos. Fato é que atualmente a autora está impedida de entrar na clínica odontológica, o que se confirma com a mensagem enviada pelo réu via WhatsApp em 23/02/2024.

Além disso, narra que o réu detém o controle da administração da empresa, especialmente das contas bancárias, realizando transferências e fazendo retiradas, inclusive descumprindo o pactuado no contrato de compra e venda de estabelecimento comercial que determinava em sua cláusula oitava que a administração da pessoa jurídica seria realizada em conjunto pelos sócios Ricardo, Daniela e Eduardo.

Diante dessa situação, a autora disse que ajuizaria ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, cumulada com pedido indenizatório em razão dos reiterados atos ilícitos praticados pelo réu, porém o grave quadro que se apresenta exige provimento jurisdicional de urgência para fazer cessar o comportamento do réu e preservar o acervo patrimonial da sociedade, até final solução da demanda.

Argumentou que há risco iminente de o provimento jurisdicional futuro ser inócuo caso não se adote providências cautelares para preservar o acervo patrimonial da empresa e sua continuidade, a justificar os pedidos ora formulados.

Pleiteou, em resumo, que se determinasse o afastamento do réu da administração da empresa, diante das práticas ilícitas perpetradas, expedindo-se alvará para a autora Daniela representar a empresa perante as instituições bancárias e realizar movimentações financeiras; que o réu se abstinhasse de fazer retiradas financeiras da empresa RICARDO DA SILVA LUIZ, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.114.307/0001-35, seja a título de pró-labore ou distribuição de lucros, sem prévia e expressa anuência da autora, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 e arresto dos ativos financeiros da empresa e dos recebíveis.

Subsidiariamente, pediu que se determinasse que o réu submetesse previamente a ela autora relatório semanal das contas a pagar, condicionando o pagamento a sua anuência, a se realizar por escrito através de troca de e-mails pelo endereço danii.cadamuro@hotmail.com, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 e de seu afastamento da administração da empresa; que o réu fornecesse à autora cópia das chaves da clínica e as senhas de acesso ao sistema de gestão e das câmeras de vigilância e se abstinhasse de causar embaraço para autora exercer seus poderes inerentes a condição de sócia e administradora, sob pena de multa de R\$ 50.000,00; deferisse o ARROLAMENTO DE BENS que guarnecem a clínica, consistente na lavratura de auto de constatação por Oficial de Justiça, a fim de assegurar o direito da autora na hipótese do réu vir a se apropriar ou alienar os bens móveis que estão atualmente na sua posse exclusiva.

O MM. Juízo “a quo” deferiu em parte a tutela antecipada, que foi complementada (fls. 46/52 e 253/258, origem) (g/n).

Contra essa decisão, o réu, ora agravante, interpôs o Agravo de Instrumento n. 2098884-93.2024.8.26.0000, que veio a ser provido, no sentido de obstar a eficácia da tutela cautelar concedida em primeiro grau, com julgamento em 11/03/2025.

A seguir, nos autos de origem o réu requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante o decurso do prazo de 30 dias para apresentação do pedido principal, previsto no art. 308, CPC (fls. 290/294, origem).

Sobreveio a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

"(...) 1. DA LIMINAR

*Cumpra-se a V. Decisão de fls. 296/303. **Suspensa a ordem liminar deferida às fls. 46/52.***

O referido Acórdão foi claro no sentido de que "ao menos por ora, que não é possível detectar com clareza se já existe "sociedade" entre as partes, a lastrear o pedido de afastamento do réu da administração da clínica. E nesse ponto, é importante lembrar o risco de dano reverso ao réu agravante, tendo em vista que figura como franqueado da ODONTOCOMPANY, circunstância que exige a sua presença na gestão da clínica. Além disso, é preciso melhor elucidação acerca da posição jurídica da autora agravada DANIELA e do alegado inadimplemento contratual por parte de RICARDO."

Desse modo, indefiro o pedido liminar de fls. 307/318.

2. DO PROCEDIMENTO

A liminar foi efetivada em 04/04/2024, conforme se verifica às fls. 241.

A decisão de fls. 253/258, publicada em 24/04/2024 (fls. 261/262), determinou que se aguardasse o prazo de 30 dias para que a parte autora formulasse seu pedido principal. A parte autora formulou o pedido principal apenas em 17/05/2024, conforme verifica-se às fls. 307/318.

Quanto a contagem do mencionado prazo, este deve ser considerado prazo de direito processual, de modo que sua contagem deve ser feita em dias úteis.

*De outro lado, assevera-se que **o transcurso do mencionado prazo, sem a formulação do pedido principal, ensejaria a cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente e não a extinção do feito.***

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PRAZO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 308 DO CPC/2015). NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. 1. Divergência verificada para dirimir controvérsia sobre se o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica material ou processual e se sua contagem é realizada em dias corridos ou dias úteis.

2. Alteração no CPC/2015 com relação ao procedimento

para requerimento de tutelas cautelares antecedentes, devendo o pedido principal ser formulado nos mesmos autos, não sendo necessário ajuizamento de nova demanda (extinção da autonomia do processo cautelar).

3. Atual sistemática que prevê apenas um processo, com etapa inicial que cuida de tutela cautelar antecedente, com possibilidade de posterior ampliação da cognição.

4. A dedução do pedido principal, nesse caso, é um ato processual que produz efeitos no processo já em curso, e o transcurso do prazo em branco apenas faz cessar a eficácia da medida concedida (art. 309, II, do CPC/2015), fato que não afeta o direito material em discussão.

5. Constatação de que o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

6. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2066868 -SP (2023/0123998-5) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMBARGANTE: METALFORME EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (...). Grifo nosso.

De toda sorte, eficácia da tutela concedida em caráter antecedente às fls. 46/52, foi suspensa pela V. Decisão de fls. 296/303.

Assim, uma vez formulado o pedido principal às fls. 307/318, o feito deverá prosseguir na forma do artigo 308, §3º, do CPC, o qual dispõe: "Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de

conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu."

Com efeito, na esteira do item 4, "C", da decisão de fls. 253/258, verifique e certifique a z. Serventia se constam dos autos os endereços eletrônicos da parte autora e dos respectivos procuradores para o envio de convite para a realização de audiência por meio virtual (videoconferência). Após, remetam-se os autos ao CEJUSC para agendamento da sessão de vídeo conferência. Com o agendamento da audiência pelo CEJUSC, intime-se as partes por meio de seus patronos. No caso de impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, promova-se a realização de audiência de conciliação na forma presencial ou híbrida, podendo qualquer das partes comparecer à sede do Fórum desta Comarca de São Roque, na data e hora agendadas. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC), e o réu de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, do CPC). Intime-se." (fls. 377/384, origem) (g/n).

Diante deste quadro, o recurso não pode ser conhecido.

Na tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente o pedido principal pressupõe a efetivação da tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do art. 308, CPC: "Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais".

E o art. 309, CPC, enuncia que: "**Cessa a eficácia** da tutela concedida em caráter antecedente, **se**: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal".

No caso em debate, nota-se que a tutela cautelar em caráter antecedente foi concedida em primeiro grau em 04/04/2024.

Todavia, com a interposição do Agravo de Instrumento n. 2098884-93.2024.8.26.0000, pelo ora agravante, foi **deferido o efeito suspensivo em 09/05/2024 exatamente para obstar a eficácia da tutela cautelar**, que, ao final, veio a ser provido por esta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, com a seguinte ementa:

"FRANQUIA - "ODONTOCOMPANY" - TUTELA CAUTELAR - Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela antecipada em favor da autora agravada, para

*que o réu agravante se abstenha de fazer retiradas financeiras da empresa, determinando que apresente relatório semanal das contas a pagar e forneça à autora cópia das chaves da clínica e as senhas de acesso ao sistema de gestão e das câmeras de vigilância - Inconformismo do réu – Acolhimento – A tutela cautelar de natureza antecipada não pode concedida quando não demonstrada a probabilidade do direito ou quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC). No caso, há dúvidas se existe realmente alguma sociedade entre as partes. O réu agravante atua como empresário individual, como franqueado da franquia ODONTOCOMPANY, sendo certo que, em dezembro de 2022, propôs à autora Daniela a constituição de uma "sociedade". Porém, ao que consta, a autora agravada não quitou o preço para o ingresso na referida sociedade. Dessa forma, por ora, não é possível detectar com clareza se em algum momento existiu "sociedade" entre as partes, a lastrear o pedido de afastamento do réu da administração da clínica odontológica. Também é importante lembrar o risco de dano reverso ao réu agravante, tendo em vista que figura como franqueado da ODONTOCOMPANY, circunstância que exige a sua presença na gestão da clínica franqueada - **RECURSO PROVIDO."***

Nesse rumo: "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Extinção do processo sem resolução do mérito, ante a não apresentação do pedido principal. Inadmissibilidade.

Trintídio legal previsto no artigo 308, "caput", do Código de Processo Civil, que somente tem início com a efetivação da tutela cautelar. No caso, com o indeferimento da tutela cautelar, não se aperfeiçoou a condição indispensável para o início da contagem do referido prazo, já que tal lapso temporal somente teria início com a efetivação da medida, o que não ocorreu. Para que ocorresse a extinção do processo, era necessária a concessão do prazo de 30 dias para oferecimento da pretensão principal. Ademais, remanesce, ainda, controvérsia quanto ao cumprimento pelo banco da determinação que lhe foi dirigida de juntada de documento que comprovasse a anuência do autor com a contratação. Sentença afastada para que o feito tenha regular prosseguimento. Apelação provida." (Apelação Cível 1005904-36.2023.8.26.0597, Rel. Des. JAIRO BRAZIL, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024).

Dessa forma, ante a suspensão dos efeitos da tutela cautelar concedida em favor da autora agravada, não há prejuízo ao réu agravante a amparar o presente agravo de instrumento.

Sobre o tema, Cássio S. Bueno, ensina: "O art. 310 convida a uma interessante questão sobre o caput do art. 308: **este dispositivo pressupõe, na disciplina que traça e que foi objeto de exame pelo n. 7.2, supra, que seja "efetivada a tutela cautelar"**, o que, por sua vez, só faz sentido se o pedido respectivo tiver sido concedido. No entanto, tenho certeza de que o prezado leitor já terá percebido aonde quero chegar: **o que acontece se o pedido de tutela cautelar requerido anteriormente for indeferido e, portanto, nada houver para ser efetivado?**

*A melhor resposta merece ser extraída do próprio art. 310. Assim, independentemente de o autor pretender reverter a decisão que indeferiu o pedido de "tutela cautelar" em grau recursal, caberá a ele, querendo, formular o "pedido principal", valendo-se, para tanto, do mesmo processo e obedecendo o procedimento dos parágrafos do art. 308 (v. n. 7.2, supra). **O prazo para tanto não fica sujeito aos trinta dias do caput do art. 308, prazo processual cuja inobservância conduz à cessação da eficácia da tutela cautelar (art. 309, I e II).** Para a hipótese aqui aventada, só se pode cogitar da observância dos prazos prescricionais, que variarão consoante as múltiplas pretensões de direito material a serem levadas ao Estado-juiz. Nada de substancialmente diverso, portanto, do que é necessário distinguir a partir do prazo referido no § 5º do art. 304 (v. n. 6.5.1, supra)." (BUENO, Cássio S. Manual de direito processual civil. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620081. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620081/>. Acesso em: 25 jun. 2024) (g/n).*

Além disso, o MM. Juízo "a quo" limitou-se a consignar que *"uma vez formulado o pedido principal às fls. 307/318, o feito deverá prosseguir na forma do artigo 308, §3º, do CPC"* (fls. 383, origem), circunstância que reforça a inocorrência de prejuízo a autorizar o presente agravo de instrumento.

Em decorrência disso, a hipótese não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, CPC, nem se lhe aplica a tese da "taxatividade mitigada" (Tema 988-STJ), vez que inexistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência decorrente da inutilidade da questão quando do futuro e eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator